



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441396 - RS (2023/0308498-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIOMAR ANDRE RUCH
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
NORBERTO HAFERMANN NETO - SC035164

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual o agravante foi condenado por obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude, utilizando cartão BNDES bloqueado e com limite excedido. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do agravante, que alegava crime impossível, pois as tentativas de fraude foram impedidas por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento, levando à interposição do agrado em recurso especial, que foi conhecido, mas não provido, mantendo-se a condenação apenas pelo crime consumado. **II. Questão em discussão** 4. A questão em discussão consiste em saber se as tentativas de obtenção de financiamento mediante fraude, utilizando cartão bloqueado ou com limite excedido, configuram crime impossível nos termos do art. 17 do Código Penal. 5. Outra questão é se o agrado regimental atendeu aos requisitos de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ. **III. Razões de decidir** 6. O conceito de crime impossível aplica-se quando, no momento da prática da conduta, um observador objetivo pode concluir que o resultado não ocorrerá, como no caso de tentativas com cartão bloqueado ou limite excedido. 7. O agrado regimental não foi conhecido por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ, que exige ataque direto e específico aos fundamentos da decisão. **IV. Dispositivo** 8. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441396 - RS (2023/0308498-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIOMAR ANDRE RUCH
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
NORBERTO HAFERMANN NETO - SC035164

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual o agravante foi condenado por obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude, utilizando cartão BNDES bloqueado e com limite excedido.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do agravante, que alegava crime impossível, pois as tentativas de fraude foram impedidas por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento, levando à interposição do agrado em recurso especial, que foi conhecido, mas não provido, mantendo-se a condenação apenas pelo crime consumado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as tentativas de obtenção de financiamento mediante fraude, utilizando cartão bloqueado ou com limite excedido, configuram crime impossível nos termos do art. 17 do Código Penal.

5. Outra questão é se o agrado regimental atendeu aos requisitos de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O conceito de crime impossível aplica-se quando, no momento

da prática da conduta, um observador objetivo pode concluir que o resultado não ocorrerá, como no caso de tentativas com cartão bloqueado ou limite excedido.

7. O agravo regimental não foi conhecido por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ, que exige ataque direto e específico aos fundamentos da decisão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 779/780 (e-STJ).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 788/798).

Citada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 802).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 779/784):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da vice-presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante. O agravante foi condenado pela prática do crime de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/86), pois, munido do Cartão BNDES da empresa vítima GECEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL Ltda., que possibilita o financiamento de investimentos de pequenas empresas, cadastrou, no dia 17/06/2015, um pedido de compra financiada de produtos no valor de R\$ 28.000,00, que foi autorizado pela instituição financeira (e-STJ fls. 03-08 e 423). Ademais, em dias anteriores e ainda no mesmo dia, mas no lapso temporal de 20/05/2015 a 17/06/2015, o agravante tentou realizar pedidos de compra financiada de produtos em diferentes valores. Porém, os 6 primeiros pedidos não foram autorizados, pois o cartão estava bloqueado e o outro pedido não foi autorizado, pois tinha valor acima do limite permitido (e-STJ fls. 03-08 e 423). Em sede de apelação, o agravante argumentou que as 7 tentativas seriam inidôneas, qualificando-se como crime impossível (art. 17 do CP) e, por consequência, fato atípico. O Tribunal, no entanto, negou provimento à apelação argumentando que "em todas as tentativas a consumação foi obstada pelo sistema da instituição financeira, seja porque o cartão não havia sido desbloqueado, seja porque o pedido ultrapassou o limite disponível. Vale dizer, a

consumação do delito foi obstada por circunstâncias alheias à vontade do acusado, mas houve sim potencialidade lesiva, tanto que em uma das tentativas o agente logrou consumir o delito" (e-STJ fls. 526). Contra esse acórdão, interpôs-se recurso especial com base nas alíneas a e c do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: negativa de vigência ao art. 17 do Código Penal, pois "no caso concreto, o meio utilizado pelo recorrente era absolutamente ineficaz para atingir sua pretensão inicial.... A tese de crime impossível foi rechaçada pelo acórdão recorrido" (e-STJ fls. 570-571); (ii) divergência da interpretação conferida ao art. 17 do Código Penal pelo TJ-DFT na apelação criminal nº 20110111709040 e pelo TJ-RJ, na apelação criminal nº 0416012-31.2014.8.19.000, nas quais se considerou crime impossível a utilização de cartão de crédito previamente bloqueado (e-STJ fls. 574-579). O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal a quo em razão do óbice da ausência de prequestionamento (incidência da súmula nº 282 do STF) (e-STJ fls. 698-701). Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial indicando que o Tribunal efetivamente enfrentou a tese do crime impossível, em que pese ela não tenha sido ventilada na primeira instância (e-STJ fls. 709-718). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo ou desprovimento, com base na ocorrência dos óbices da súmulas 282 e 256 do STF e 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 772-775). É o relatório. Decido. O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do TRF 4 de óbice da súmula 282 do STF, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, a, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF). Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF). Ressalte-se que o fato da tese não ter sido arguida em primeira instância não é motivo para se afirmar que não houve prequestionamento, principalmente tendo em vista que o acórdão do Tribunal a quo enfrentou expressamente a discussão a respeito da incidência ou não do art. 17 do CP. Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF). Por fim, a tese não exige o reexame de provas, como argumento o parquet, pois parte de fatos incontroversos nos autos - a utilização de cartão para financiamento previamente bloqueado e com limite previamente estabelecido - para discutir questão sobre se esses fatos se amoldam à hipótese do crime impossível ou não (não incidência da súmula nº 7 do STJ). Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal merece provimento. A controvérsia posta em julgamento é se ao considerar que as tentativas do agravante de utilização do cartão do BNDES para obter financiamento, previamente bloqueado e posteriormente com valor acima do limite previamente estabelecido, eram condutas típicas de tentativa do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, o acórdão negou vigência ao art. 17 do Código Penal. O mencionado dispositivo afirma que "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime". Extrai-se do mencionado dispositivo, portanto, que independentemente das intenções do agente ao praticar determinada conduta, ele não será penalmente responsabilizado pela tentativa do crime se o meio que empregou for absolutamente ineficaz para atingir o resultado que não se observou ou se o objeto sobre o qual recaiu sua conduta for

absolutamente impróprio para atingir o resultado que não se observou. É importante destacar que a expressão "absoluta", bem como a expressão "relativa", relacionadas ao art. 17 do CP, não dizem respeito à maior ou menor possibilidade de que o resultado aconteça. Na realidade, tais expressões remontam a concepções de autores antigos, como Carrara, para quem a tentativa seria inidônea quando o meio ou o objeto, já abstratamente considerados (ou de forma "absoluta"), impedissem a ocorrência do resultado. Seria, porém, idônea quando o meio ou o objeto, só concretamente considerados (ou de forma "relativa" ao caso) é que impedissem a ocorrência do resultado (CARRARA, Francisco. Teoría de la tentativa y de la complicidad. Trad. Vicente Romero Giron. Madri: F. Góngora y Cia., 1877, p. 51-53). Porém, desde o momento em que se abandonou a perspectiva exclusivamente da ocorrência do resultado como a relevante para a atribuição de responsabilidade penal, a diferenciação a partir da abstração ou não do meio/objeto mostrou-se equivocada, pois não se sabe exatamente quais elementos da realidade devem ser abstraídos, e se tornou obsoleta, tal qual as expressões "absoluta" e "relativa", utilizadas expressa ou implicitamente no art. 17 do CP. Nesse sentido, leciona Alcácer Guirao:

[...]. A posição parte de uma contemplação da ação ex post. Como se afirmou, uma contemplação ex post concreta, vale dizer, levando em conta todas as circunstâncias ocorridas depois do fato, levaria a afirmar a inidoneidade de todas as tentativas. Para evitá-la, se recorre a uma abstração de determinadas circunstâncias, excluindo-as das bases do juízo. O problema essencial que esta teoria enfrenta é que não aporta um critério uniforme para determinar a medida concreta desta abstração. Com razão se afirma que analisando a situação em concreto toda tentativa é inidônea, porém que analisando-a 'em abstrato' toda tentativa pode ser idônea [...] (ALCÁCER GUIRAO, Rafael. La tentativa inidônea. Fundamento de punición y configuración del injusto. Buenos Aires: Marcial Pons, 2013, p. 114 - trad. livre).

Portanto, uma interpretação que esteja de acordo com as concepções atuais da dogmática da teoria do delito permite afirmar que a tentativa será inidônea ou haverá o crime impossível quando, no momento da prática da conduta concreta (ex ante), um observador objetivo já puder, com total certeza, concluir que o resultado não ocorrerá, tal qual efetivamente se observou após a prática da conduta (ex post). Nesse sentido afirma Felipe Campana, ao definir o conteúdo do art. 17 do CP:

[...]. Para definir o conceito de tentativa inidônea é preciso, portanto, olhar para o momento ex ante de realização da conduta de início da execução... e verificar se, com as informações disponíveis, já é possível concluir que o que acontecerá após a prática daquela conduta é a não ocorrência do resultado, tal qual efetivamente se observou ex post. Caso se chegue a esta conclusão, isso significa que a conduta não é detentora de risco ao bem jurídico [...] (CAMPANA, Felipe. A tentativa nos crimes omissivos: um estudo sobre o desvalor da conduta na omissão. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 148).

No presente caso, duas são as hipóteses de conduta praticadas pelo agravante: (i) munido de um cartão bloqueado do BNDES para conseguir financiamento de compras de produtos de uma empresa, o agravante fez seis pedidos de financiamento de compras de produto em sequência. (ii) munido de um cartão do BNDES com limite de valor pré- estabelecido, para conseguir financiamento de compras de

produtos de uma empresa, o agravante fez um pedido de financiamento de compras de produto acima desse limite. Em ambas as situações, observou-se, após a realização dos pedidos, que o agravante não obteve o financiamento, ou seja, o resultado previsto no tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 não ocorreu. Ocorre que, aplicando o conceito acima delimitado de crime impossível (art. 17 do CP), pode-se dizer que essas tentativas de obtenção de financiamento mediante a fraude de utilização de cartão não autorizada são crimes impossíveis. Isso porque um observador objetivo, no momento em que o agravante realizou cada uma das sete tentativas (ex ante), já poderia concluir, a partir das informações disponíveis (nas seis primeiras, que o cartão estava bloqueado, e na última que estava acima do limite prévio), que a obtenção do financiamento não ocorreria, tal qual efetivamente se observou (ex post). Essa solução poderia ser infirmada pela argumentação - exposta no acórdão recorrido - de que a impossibilidade ex ante não era certa nem mesmo a um observador objetivo, pois em uma oportunidade o agravante conseguiu a obtenção do financiamento. Porém, esse argumento não prospera, pois na vez em que obteve o financiamento as características objetivas da conduta, no momento de sua prática, se modificaram: em primeiro lugar, houve o prévio desbloqueio do cartão (o representante da empresa vítima desbloqueou o cartão sem saber o que estava acontecendo) e em segundo lugar, o valor das compras solicitadas estava abaixo do limite pré-estabelecido para o cartão. Nesta única hipótese, um observador objetivo, no momento da conduta do agravante, pelas informações disponíveis (cartão desbloqueado e valor abaixo do limite) não seria capaz de concluir que a obtenção de financiamento não ocorria, tanto é que ocorreu. Porém, novamente, isso não infirma a conclusão de que as sete tentativas são crime impossível, pois as circunstâncias no momento da conduta se modificaram. Situação diversa seria, por exemplo, a que um indivíduo, sem que nada se modificasse em sua conduta, tentasse por diversas vezes e acabasse conseguindo o financiamento em uma delas. Nesta hipótese estaria afastado o crime impossível, mas não foi o que se observou no caso. Sendo assim, ao não considerar as sete tentativas como crime impossível, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 17 do CP e, como consequência dessa constatação, deve-se absolver o agravante por atipicidade das sete condutas de tentativa, com fundamento no art. 384, inc. III, do CPP. Permanece somente a condenação pelo crime consumado, com a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 68 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato. No entanto, por conta da diminuição ocorrida na pena, modifica-se o regime para o aberto e substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal. Ante todo o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo que o acórdão contrariou o art. 17 do CP e, por via de consequência, absolve o agravante das sete condutas de tentativa do art. 19 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP. Permanece a condenação tão somente pelo crime consumado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 68 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato. No entanto, modifico o regime inicial para o aberto e substituo a pena por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Eventuais detração ou cumprimento parcial da pena devem ser calculados pelo juízo das execuções. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.441.396 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0308498-9

Número de Origem:

50550773320194047100

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIOMAR ANDRE RUCH

ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496

NORBERTO HAFERMANN NETO - SC035164

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NIOMAR ANDRE RUCH

ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496

NORBERTO HAFERMANN NETO - SC035164

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025